

Coordenadores

Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Oswaldo Henrique Duek Marques
Regina Helena Fonseca Fortes-Furtado

Conselho Editorial

Alice Bianchini
André Vinícius Espírito Santo de Almeida
Aury Lopes Júnior
Carlos Ernani Constantino
Carolina Alves de Souza Lima
Celso de Magalhães Pinto
César Barros Leal
Cesar Luiz de Oliveira Janoti
Cezar Roberto Bitencourt
Claudio Brandão
Édson Luís Baldan
Eduardo Saad Diniz
Elias Mattar Assad
Eloisa de Souza Arruda
Ester Kosovski
Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
Fernando Capez
Fernando da Costa Tourinho Filho
Fernando de Almeida Pedroso
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Gisele Mendes de Carvalho
Guilherme de Souza Nucci
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Mestieri
José Carlos Teixeira Giorgis
Luciano de Freitas Santoro
Luiz Flávio Borges D'Urso
Marco Antonio Marques da Silva
Marcus Alan de Melo Gomes
Michele Cia
Nadia Espina (Argentina)
Orlando Faccini Neto
Oswaldo Giacoia Júnior
Paulo Henrique Aranda Fuller
Raúl Cervini
Renato Marcão
Rômulo de Andrade Moreira
Ryanna Pala Veras
Sergio Demoro Hamilton
Tiago Caruso Torres
Umberto Luiz Borges D'Urso

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

Cultura Avessa à Legalidade: Origens Históricas e Impacto na Atualidade

CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA

Livre-Docente em Direitos Humanos. Doutora, Mestre e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direitos Humanos da PUC-SP. Professora Titular de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Advogada. E-mail: souzalimacarolina@terra.com.br.

ANNE CAROLLINE WILIANS VIEIRA RODRIGUES

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Gestão da Inovação Social. Fundadora e Diretora-Presidente do Instituto Nelson Wilians (INW) e Sócia da Nelson Wilians Advogados. Advogada e Administradora. E-mail: anne@inw.org.br.

WILLIAM RUIZ PATRÍCIO DE LIMA

Mestre em Ciência – Programa Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Políticas Públicas e Cidadania pela FLACSO. Gerente de Projetos Sociais do Instituto Nelson Wilians (INW). E-mail: williamruiz@outlook.com.br.

RESUMO: O presente artigo visa refletir sobre a cultura avessa à legalidade, ainda muito presente na mentalidade cultural da sociedade e do Estado brasileiro. Para tanto, parte do conceito de cultura da legalidade para definir o que representa o seu avesso. Apresenta algumas passagens históricas nacionais para compreensão da referida mentalidade e que levam a fenômenos como a cultura da violência e a corrupção, realidades muito presentes na atualidade nacional. Propõe como um dos caminhos para o enfrentamento da cultura avessa à legalidade, o investimento nacional na educação em direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura da legalidade. Direitos humanos. Direitos fundamentais. Cidadania.

SUMÁRIO: Introdução e reflexões. Considerações finais. Referências.

Introdução e reflexões

Atualmente, podemos e devemos nos questionar se vivemos em uma sociedade pautada pela cultura avessa à legalidade, marcada pelo descaso e, muitas

vezes, menosprezo ao sistema legal de normas, desde a Constituição Federal, nossa lei maior e suprema, até todo o arcabouço de leis infraconstitucionais, assim como decretos, portarias e atos administrativos em vigor. Isso, porque a cultura da legalidade é marcada pelo respeito e apreço às instituições públicas, à separação dos poderes e ao regime democrático. Referido questionamento faz-se fundamental e nos coloca a indagação a respeito do nível de consciência social e política em que nos encontramos como sociedade brasileira.

Para essa reflexão, importante analisar uma parte de nossa origem histórica, a qual revela muito de nossa formação como sociedade brasileira, marcada pela conhecida expressão popular “Lei para inglês ver”, utilizada para descrever leis ou regras que são demagógicas e, por isso, não cumpridas na prática. Nesse sentido, a expressão é usada para expor atitudes que revestem a aparência, mas não têm validade e, por isso, não devem ser cumpridas¹.

A expressão nasce no período histórico da primeira metade do século 19, no qual o Brasil era pressionado pela Inglaterra para extinguir o tráfico de pessoas escravizadas. Econômica e politicamente, atendia aos interesses da Inglaterra, diante dos desdobramentos da Revolução Industrial e dos seus anseios expansionistas, mas não contemplava os interesses nacionais, que eram fundados na monocultura, no latifúndio e na escravidão.

Pressionado, o Brasil promulgou a Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, que declarava, salvo as exceções do artigo 1º, como: “livres todos os escravos vindos de fôra do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”². Referida Lei é reconhecida como o documento que deu origem à expressão “lei para inglês ver”. Objetivava exclusivamente acalmar os ânimos dos ingleses, dando a aparência de cumprimento da exigência de fim do tráfico de pessoas escravizadas no Atlântico; no entanto, nunca foi posta em prática. Para Elton Duarte Batalha: “É nesse ponto que a Lei Feijó reflete a estrutura do Estado e da sociedade brasileira de modo cristalino: por trás do legalismo, existe um profundo desprezo pela legalidade”³.

Somente depois de quase 20 anos, com a Lei Eusébio de Queiroz, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850⁴, foram estabelecidas medidas para reprí-

1 FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008. p. 194.

2 BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaoriginal-88704-pl.html. Acesso em: 27 jan. 2025.

3 *Brasil, o país da “lei para inglês ver”*. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/brasil-o-pais-da-lei-para-ingles-ver-1#:~:text=H%C3%A11%20cento%20e%20nventa%20anos,%E2%80%9Clei%20para%20ingl%C3%AAs%20ver%E2%80%9D>. Acesso em: 27 jan. 2025.

4 BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850*. (Lei Eusébio de Queiroz). Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm581.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

mir o tráfico de africanos para o então Império. Segundo Boris Fausto, com a referida Lei que “pegou”, “a entrada de escravos no país caiu de cerca de 54 mil cativos, em 1849, para menos de 23 mil, em 1850, e em torno de 3300, em 1851, desaparecendo a partir daí”⁵.

Essa passagem histórica mostra uma face da nossa sociedade e como nós construímos e ainda mantemos uma mentalidade muitas vezes avessa à cultura da legalidade. Para tanto, há alguns aspectos que precisam ser analisados e colocados em discussão para que se possa entender o porquê, em pleno século 21, de ainda estarmos inseridos, em grande medida, nessa mentalidade e *modus vivendi*. Verifica-se, ao longo da história do Brasil, que as leis foram e ainda são elaboradas, em muitos aspectos, para atender a interesses de segmentos específicos e privados de determinados setores da sociedade.

Referida realidade está presente no longo processo de formação da sociedade brasileira desde o período colonial, marcado pela dominação, subordinação e exploração pela metrópole. Nesse sentido, a estruturação da identidade social brasileira fez-se frágil e precária, e o “sentimento” era de exploração e não de união. O que a história nos releva é que ao final do período colonial não havia sociedade política, social e culturalmente coesa, unida e razoavelmente organizada. Muito pelo contrário, não havia identidade nacional, e a grande maioria da população estava excluída dos direitos e do exercício da cidadania⁶.

Nesse contexto político e social opressivo encontra-se outra realidade marcante da formação da sociedade brasileira e que em muito tem dificultado o desenvolvimento das pessoas e o crescimento do país. Trata-se da distorção arraigada no *modus vivendi* nacional entre o que pertence ao espaço público e ao espaço privado. Houve, como ainda há, verdadeira apropriação do espaço público pelos interesses privados em quase todos os setores do Estado.

De acordo com Sérgio Buarque de Holanda: “O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma graduação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição”⁷. Toda essa realidade vai gerar inúmeras formas de apropriação distorcida do espaço público e, consequentemente, a própria corrupção, presente em parte da sociedade e do Estado brasileiro até a atualidade.

5 FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008. p. 195.

6 LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, direitos humanos e educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019. p. 160.

7 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27. ed. 7. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 169.

No período do Império, por seu turno, não obstante a outorga da primeira Constituição brasileira, a de 1824, de inspiração iluminista, o Estado manteve-se escravocrata, e a garantia de direitos era privilégio de pequena parcela da sociedade detentora do poder político e econômico. Segundo Newton Sucupira: “Numa sociedade patriarcal, escravagista como a brasileira do Império, num Estado patrimonialista dominado pelas grandes oligarquias do patriarcado rural, as classes dirigentes não se sensibilizaram com o imperativo democrático da universalização da educação básica”⁸. Nesse sentido, não havia real compromisso social e político com a cidadania, os direitos fundamentais e a educação.

Já o extenso período da República, desde a sua proclamação em 1889, até a atualidade, é semelhantemente marcado por características que não contribuem para a coesão e harmonia social, em prol da cultura da legalidade, baseada no respeito à ordem jurídica democrática.

O coronelismo, por exemplo, foi uma forma de dominação, presente na vida política, social e cultural da sociedade e do Estado brasileiro durante a Primeira República, entre o final do século 19 e o começo do século 20, que gerou enorme distanciamento, por parte da sociedade, dos valores da cultura da legalidade. Nas palavras de José Murilo de Carvalho: “O coronelismo era fruto de alteração na relação de forças entre os proprietários rurais e o governo e significava o fortalecimento do poder do Estado antes que o predomínio do coronel”⁹. Expõe o historiador que o coronelismo foi um sistema político nacional baseado em barganhas entre governo e coronéis. Já de acordo com Boris Fausto:

O coronelismo representou uma variante de uma relação sociopolítica mais geral – o clientelismo –, existente tanto no campo como nas cidades. Essa relação resultava da desigualdade social, da impossibilidade de os cidadãos efetivarem seus direitos, da precariedade ou inexistência de serviços assistenciais do Estado, da inexistência de uma carreira no serviço público. Todas essas características vinham dos tempos da Colônia, mas a República criou condições para que os chefes políticos locais concentrassem maior soma de poder¹⁰.

⁸ SUCUPIRA, Newton. O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FÁVERO, Osmar (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 66.

⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual*. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt#>. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁰ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008. p. 263.

O coronelismo, o clientelismo e o mandonismo¹¹, todos presentes na história política e social brasileira, vêm contribuindo para a corrosão das relações sociais, afastando a sociedade brasileira do fortalecimento da identidade nacional, pautada em valores essenciais para a estruturação de uma sociedade harmônica e coesa, baseada na tutela dos direitos fundamentais básicos, no equilíbrio entre liberdades e igualdades e na defesa da democracia.

Esse contexto todo, deplorável, mas tão presente na história brasileira como diuturnamente na vida nacional, gera um outro aspecto que é preciso apontar para reflexão. Verifica-se um enorme sentimento de desesperança na grande maioria da sociedade e, sobretudo, nas classes menos abastadas economicamente, porquanto são as mais prejudicadas no acesso aos bens e serviços públicos. Surge a descrença no Estado, em suas instituições, assim como no sistema legal e de justiça. O Estado passa a ser visto como não confiável, perigoso, irresponsável, não comprometido com o bem comum e, por isso, uma ameaça a todos. Prevalece o sentimento de impotência do cidadão comum diante da força e do poder opressivo do Estado.

Os laços sociais, tão importantes para o fortalecimento da cidadania, ficam cada vez mais fragilizados e muitos se quebram. Enfraquece-se ou perde-se o sentimento de união, confiança e identidade da comunidade, porque todos podem representar perigo para todos. Cria-se o ambiente propício para aflorar a cultura da violência. Essa, nas palavras de Ariana Bazzano de Oliveira, “é constituída por valores que permeiam as relações sociais e impelem os indivíduos a (re)agirem por meio da força, da imposição, da opressão e da desigualdade”¹².

Diante da cultura da violência, de regra, ninguém confia em ninguém, quanto mais no Estado, e há sempre um potencial inimigo no outro, no que é desconhecido e estranho. A ideia é que estamos sozinhos, apesar de vivermos em sociedade, porque se difunde no imaginário coletivo a figura do outro como inimigo e perigoso. Predomina a defesa pelo interesse privado em detrimento do interesse público e comum, e essa lógica passa, muitas vezes, a ser aplicada no trato com o poder público e na elaboração das leis.

Essa realidade gera também as chamadas bolhas sociais, e os grupos se isolam cada vez mais da vida coletiva plural. Ao se isolarem, perdem o contato com a diversidade em todos os seus aspectos. Tornam-se pessoas e grupos mais rígidos em ideias e avessos ao pluralismo e à tolerância. O que é diferente

11 CARVALHO, José Murilo de. *Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual*. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/BTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt#>. Acesso em: 3 jan. 2025.

12 *O percurso do conceito de paz:* de Kant à atualidade. Disponível em: https://www.academia.edu/1937688/O_Conceito_de_Paz_um_percurso_de_Kant_%C3%A0_Atualidade. Acesso em: 5 fev. 2025.

passa a ser ameaçador e, por isso, gera mais e mais isolamento dos diversos grupos, nas respectivas “bolhas”. Não se prestigia a vida plural e democrática, na qual a harmonia também está no respeito à diferença.

Por isso, importante destacar a definição de tolerância, apresentada pela Declaração da ONU de Princípios sobre a Tolerância, no seu artigo 1º, como:

o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz¹³.

No referido contexto desvirtuado e desestruturado de sociedade aqui analisado, os então grupos passam a reivindicar benefícios particulares para o poder público. O que beneficia determinado grupo atende ao interesse de uma minoria em detrimento da grande maioria da sociedade e do bem comum. Essas relações “promíscuas” entre Estado e grupos da sociedade deterioraram o tecido social e geram a fragmentação da sociedade, assim como prejuízo para as presentes e futuras gerações.

Essa realidade repetida e reforçada ao longo de décadas e séculos tem contribuído firmemente para a desestruturação do tecido social brasileiro que já nasceu, desde o período colonial, com uma identidade precária, diante do processo exploratório de colonização e suas consequências.

Trazendo a discussão e análise para a história mais recente do Brasil, importante reafirmar todos os avanços conquistados com a Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã. Se, por um lado, a redemocratização e a promulgação da Lei Maior representam avanço social e político, por outro, a cultura da ilegalidade ainda está muito presente em setores do Estado e da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Brasil ainda é marcado tanto pela corrupção institucionalizada, enraizada profundamente em nossa organização político-estatal, como pela corrupção cultural, presente em nosso cotidiano como sociedade, assim como no imaginário coletivo como parte sombria da nossa identidade.

¹³ ONU BRASIL. *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-11/1995%20Declarac%C3%A7a%CC%83o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A7a%CC%82ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

O significado de corrupção, aqui analisado e discutido, é o de toda ação ou omissão contrárias ao bem comum e ao respeito à coisa pública. Por isso, a corrupção constitui, no campo da ética, o que há de mais antirrepublicano e, consequentemente, avesso à cidadania¹⁴.

Para Renato Janine Ribeiro, a corrupção cultural “expressa uma cultura forte em nosso país, que é a busca do privilégio pessoal somada a uma relação com o outro permeada pelo favor”¹⁵.

Segundo o autor, ela impede a criação de laços importantes, como os sociais, que nos transmitem o sentimento de pertencimento, tão importantes para a construção da cidadania. Cria a cultura do individualismo e do egoísmo na vida em sociedade. Acrescenta, ainda, que: “A corrupção enquanto cultura nos desmoraliza como povo. Ela nos torna ‘blasé’. Faz-nos perder o empenho em cultivar valores éticos. Porque a república é o regime por excelência da ética na política: aquele que educa as pessoas para que prefiram o bem geral à vantagem individual”¹⁶.

Ademais, como a corrupção cultural está presente tanto no comportamento cotidiano da sociedade quanto na política, aponta Sandra Jovchelovitch¹⁷ que: “Essa simetria se fundamenta na interpretação do espaço público como um espaço de ninguém, ou simplesmente do ‘outro’. A própria política, como arena pública, se torna um espaço para o exercício do interesse privado. E como a esfera pública é desvalorizada, o ato de corromper se torna muito mais fácil”¹⁸.

No caso da política nacional, com um Estado marcado por governos tanto populistas quanto autoritários, entende a autora que: “existe um divórcio entre a palavra e a ação. (...) A palavra e o discurso pesam mais do que o ato. A palavra aceita tudo. A ação não”¹⁹.

Sandra Jovchelovitch verifica também a falta de consciência tanto da sociedade quanto da classe política em relação aos responsáveis pela corrupção. De acordo com a autora, a corrupção e seus desdobramentos são vistos como algo que diz respeito ao “outro”. Como o outro é colocado de forma genérica

14 LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, direitos humanos e educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019. p. 362-363.

15 Corrupção cultural ou organizada? *Jornal Folha de S. Paulo*, Opinião A3, 28 jun. 2009.

16 *Idem, Ibidem.*

17 JOVCHELOVITCH, Sandra. Entrevista: Há simetria entre o comportamento da população e o dos políticos no Brasil. *Folha de S. Paulo*, A 17, 7 dez. 2009.

18 *Idem, Ibidem.*

19 *Idem, Ibidem.*

e impessoal, não há o reconhecimento das respectivas responsabilidades, o que torna mais difícil enfrentar a própria corrupção²⁰.

Ademais, expõe que: “Numa democracia consolidada, o cidadão enxerga o espaço público como de ninguém, porque de todos. Numa democracia não consolidada, o espaço público é de ninguém sem ser de todos; portanto, ele pode ser meu no que diz respeito aos meus interesses particulares”²¹. Explica a autora que isso é corrupção.

Considerações finais

A legalidade é a base estrutural do sistema jurídico brasileiro, com expressa previsão no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, em razão do pioneirismo com o comprometimento com os direitos humanos e o regime democrático. A cultura da legalidade deve ser compreendida, na atual conjuntura histórica, política e social brasileira, como mais abrangente, no sentido de representar o respeito ao grande contrato social inaugurado com a Lei Maior.

O respeito ao contrato social, por todos as partes, representa desenvolvimento social e econômico, geração de riqueza para toda a comunidade, prosperidade, avanço e aperfeiçoamento da democracia e seus valores. Nesse sentido, a cultura da legalidade visa a construir uma nova consciência social de apreço e respeito aos valores da democracia.

No entanto, caminhamos a passos lentos, com avanços e retrocessos, num constante desequilibrar-se, que muitas vezes nos coloca como sociedade nos espaços da cultura da ilegalidade. Conscientizar-se dessa sombra em nossa identidade social é fundamental para as transformações necessárias. Há vários caminhos a serem trilhados. Um deles, inegavelmente, é o investimento em educação cidadã, um antídoto à cultura da corrupção. Oxalá possamos abraçar mais intensamente a cultura da legalidade com os valores éticos da democracia, dos direitos, das liberdades e do desenvolvimento social e econômico.

TITLE: Culture against legality: historical origins and impact on present days

ABSTRACT: This article aims to reflect on the culture averse to legality, still very present in the cultural mentality of Brazilian society and the State. To this end, it starts from the concept of culture of legality to define what its opposite represents. It presents some national historical passages to understand this men-

20 *Idem, Ibidem.*

21 *Idem, Ibidem.*

tality and that lead to phenomena such as the culture of violence and corruption, realities very present in the national current. It proposes as one of the ways to confront the culture averse to legality, the national investment in education in human rights.

KEYWORDS: Culture of legality. Human rights. Fundamental rights. Citizenship.

Referências

- BATALHA, Elton Duarte. *Brasil, o país da “lei para inglês ver*. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/brasil-o-pais-da-lei-para-ingles-ver-1#:~:text=H%C3%A1%20cento%20e%20novecenta%20anos,%E2%80%9Cleia%20para%20ingl%C3%AAAs%20ver%E2%80%9D>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 27 jan. 2025.
- BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850*. (Lei Eusébio de Queiroz). Estabelece medidas para a repres-são do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm581.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.
- CARVALHO, José Murilo de. *Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual*. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt#>. Acesso em: 03 jan. 2025.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 27. ed. 7. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- JOVCHELOVITCH, Sandra. Entrevista: Há simetria entre o comportamento da população e o dos políticos no Brasil. *Folha de S. Paulo*, A 17, 7 dez. 2009.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. *Cidadania, direitos humanos e educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.
- OLIVEIRA, Ariana Bazzano. *O percurso do conceito de paz*: de Kant à atualidade. Disponível em: https://www.academia.edu/1937688/O_Conceito_de_Paz_um_percurso_de_Kant_%C3%A0_Atualidade. Acesso em: 5 fev. 2025.
- ONU BRASIL. *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-11/1995%20Declarac%C3%A7a%C8%83o%20de%20Princi%C3%81pios%20sobre%20a%C2%80Toler%C3%A1ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- RIBEIRO, Renato Janine. Corrupção cultural ou organizada? *Jornal Folha de S. Paulo*, Opinião A3, 28 jun. 2009.
- SUCUPIRA, Newton. O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FÁVERO, Osmar (org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

Recebido em: 14.03.2025

Aprovado em: 30.03.2025